

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 018.945/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Hércules Antônio Pessoa Ribeiro (ex-prefeito); José Gideilson Marcelino Jacinto, Benigno Pontes de Araújo e José Roberto Marcelino Pereira (sócios da empresa DR Projetos e Construções Ltda. – ME); e DR Projetos e Construções Ltda. - ME

Unidade: Prefeitura Municipal de Pitimbu/PB

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO DO OBJETO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATADA. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, ex-prefeito municipal de Pitimbu/PB, em decorrência de irregularidades no convênio 143/2005, celebrado com aquela Prefeitura, que tinha por objeto a execução de Sistema de Abastecimento de Água, conforme o plano de trabalho aprovado.

2. Transcrevo, como parte do relatório, excertos de instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB):

“3. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 146.629,90, dos quais R\$ 140.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 6.629,90 corresponderiam à contrapartida, tendo sido liberado o valor parcial de R\$ 112.000,00 por meio das Ordens Bancárias 20060B12703 e 2007OB900567, respectivamente, emitidas, em 1/12/2006 e 17/1/2007, ambas nos valores de R\$ 56.000,00 (peça 1, pp. 119 e 133).

(...)

9. Em 9/2/2007, o responsável, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, foi notificado para apresentação da prestação de contas parcial da 1ª parcela (peça 1, pp. 135-140).

10. Em 13/6/2008, o responsável apresentou a prestação de contas parcial do valor de R\$ 108.895,91 (peça 1, pp. 267-342).

11. No Parecer Técnico 29, de 4/5/2009, emitido em referência à visita técnica realizada, constatou-se que a obra não havia sido iniciada, assim sendo considerou-se que a execução física e atingimento do objetivo corresponderam a 0,00%. Informou-se, ainda, que não constava do processo do convênio os seguintes documentos: ART's de execução e fiscalização do responsável técnico pela prefeitura, ordem de serviço, indicação de interlocutor para atuar junto a Funasa, termo de homologação do processo licitatório, planilha da empresa vencedora e medições realizadas, ocasionando prejuízo ao erário público. Desta forma, o Despacho Diesp 167/2009 foi contrário à liberação da 3ª parcela (peça 1, pp. 261-265).

12. Visando dar continuidade à análise da prestação de contas parcial do convênio, o prefeito sucessor, José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, foi notificado, em 25/2/2009 (peça 1, p. 348-353,) a fornecer as documentações abaixo, bem como a tomada de determinadas providências:

a) relatório de execução físico-financeiro evidenciando os recursos recebidos, a

contrapartida, se utilizada, os rendimentos de aplicação no mercado financeiro no período e saldo, em igualdade com o demonstrado na conciliação bancária, uma vez que o relatório enviado não mencionava os rendimentos financeiros obtidos;

b) extratos de aplicação mensal, do período de 05/12/2006 a 30/07/2007, evidenciando os rendimentos financeiros obtidos no período e saldo;

c) conciliação bancária demonstrando o saldo do convênio, em consonância com o demonstrado no Relatório de Execução Físico-Financeiro e extratos bancários;

d) relação de bens, evidenciando os números das notas fiscais, datas de emissão e respectivos valores;

e) cópia da ata de abertura da licitação e julgamento das propostas, com as empresas habilitadas;

f) mapa de apuração evidenciando as empresas participantes com os respectivos preços globais ofertados;

g) publicação do extrato de contrato com a licitante vencedora, no Diário Oficial, conforme determina o art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

h) cópia do contrato celebrado com a licitante vencedora;

i) devolução à conta corrente do convênio da importância de R\$ 35,70, referente a tarifas bancárias debitadas, em descumprimento ao art. 8º, inciso VII, da IN/STN 01/97, encaminhando o comprovante de depósito; e

j) depósito imediato, na conta corrente do convênio, do valor de R\$ 2.639,61, referente à não aplicação dos recursos no mercado financeiro, com infração ao art. 20 da IN/STN nº 01/97, verificado nos extratos de conta corrente deste convênio, conforme cálculo efetuado pelo ESP-Extrato Simulado de Poupança, enviando o comprovante do depósito e de aplicação. Ressaltando que o referido valor deverá ser aplicado na mesma data no mercado financeiro e contabilizado na próxima Prestação de Contas, como 'Rendimentos de Aplicação Financeira'.

13. Tendo em vista o não atendimento da mencionada notificação, o Despacho 494/2009 sugeriu a instauração da tomada de contas especial do convênio em questão (peça 1, p. 372).

(...)

15. Em resposta à notificação, o prefeito em exercício, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, encaminhou ofício, em 14/12/2009, informando que não constam no arquivo da prefeitura os documentos necessários a regularizar a referenciada prestação de contas, informando que toda a execução deste convênio deu-se na gestão do Sr. Hércules Antonio Pessoa Ribeiro, na condição de Prefeito. Acrescenta que, em razão de graves distorções ocorridas no município, interpôs ação de improbidade administrativa com pedido de ressarcimento do dano ao erário, bem como representação criminal em desfavor do seu antecessor. (...)

(...)

17. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, pp. 134-141, caracterizou a responsabilidade do Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, Prefeito Municipal de Pitimbu-PB (período 2001-2004 e 2005-2007), ante a não aplicação regular dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde, por força do Convênio 0143/2005.

18. Considerando a ausência de Parecer Financeiro Conclusivo referente à análise de todo o recurso repassado pela Funasa, foi sugerido, mediante o Despacho 1175/Astec/Audit/2010, o encaminhamento do processo ao Core-PB, no intuito de regularizar a pendência detectada, além de notificar o responsável, anexando o citado parecer (peça 2, p. 152-154).

19. O Parecer Financeiro 007/201,1 de peça 2, pp. 160-164, posicionou-se pela não

*aprovação da prestação de contas, ressaltando que a reanálise do processo foi procedida com base nos documentos encaminhados pela conveniente, os quais evidenciavam as impropriedades/irregularidades abaixo enumeradas, não tendo sido analisado nenhum documento fiscal original, nem a veracidade das despesas, por não constar no processo nenhum relatório de acompanhamento **in loco** da execução financeira, que pudesse subsidiar esta análise:*

a) as parcelas creditadas na conta corrente específica do convênio não foram aplicadas no mercado financeiro;

b) ocorrência de saques irregulares identificados como 'transferência autorizada', nos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 3.551,88;

c) cheques devolvidos sem fundos;

d) pagamentos de 'taxas do banco central' e 'tarifa de devolução de cheque sem fundo';

e) não comprovação da contrapartida pactuada; e

f) não execução do objeto pactuado.

20. Consta dos autos informação do Ministério Público Federal dando relatando a existência de procedimento administrativo instaurado a partir do encaminhamento, pela CGU, do Relatório de Fiscalização 01160/08, referente ao Município de Pitimbu, dando conta da má administração de dinheiro público com recursos provenientes da Funasa, mais especificamente o convênio ora analisado (peça 1, p. 172).

21. O Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial (peça 2, pp. 225-231), caracterizou a responsabilidade do Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, Prefeito Municipal de Pitimbu-PB (períodos 2001-2004 e 2005-2007), em razão da não execução do Convênio 143/2005 – Siafi 556418.

22. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 422/2013, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 2, pp. 237-243).

EXAME TÉCNICO

(...)

24. Os elementos constantes dos autos indicam que os recursos foram repassados por força do ajuste na gestão do Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, com vigência até 6/1/2011.

25. Não obstante o final da vigência do convênio já ter ocorrido na gestão do seu sucessor, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, que iniciou sua gestão a partir de 5/9/2007, por determinação judicial que afastou o Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro à peça 5, p. 50 (cópia da peça 4 do TC 006.581/2010-2), não existem atos a serem apreciados em relação ao mesmo, pois não houve omissão da prestação de contas parcial, mas tão somente não execução do objeto conveniado, nos termos pactuados. Ademais, no intuito de resguardar o patrimônio público e pela impossibilidade de prestar contas do convênio, ingressou com ação de improbidade em desfavor do responsável, obtendo a retirada do registro de inadimplência do município. Devendo, pois, ser excluído da relação de responsáveis.

26. Ademais, pode-se observar que conforme indicado na relação de pagamentos à peça 1, p. 272, todas as despesas com a empresa executora foram efetuadas na gestão do Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro (até 1/6/2007), e mesmo assim o Parecer Técnico 29, de 4/5/2009, emitido em referência à visita técnica realizada, constatou que a obra não havia sido iniciada, assim sendo considerou-se que a execução física e atingimento do objetivo corresponderam a 0,00%. Logo o cronograma da obra não estava condizente com o valor já pago.

(...)

28. *Analisando os autos, observa-se que constam pagamentos num total de R\$ 108.895,91 à empresa D.R. Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15 - peça 1, p. 272).*

29. *A conduta da empresa, em receber por um serviço que não foi efetuado, não tem como eximi-la de responsabilidade pela reparação do dano causado ao erário. Assim, ainda que não tenha agido com dolo, resta patente a culpa da empresa na consumação do dano, com enriquecimento indevido, circunstância que implica o reconhecimento de sua responsabilidade solidária pela reparação do erário, conforme dispõe o art. 876 do novo Código Civil, quando prevê que 'todo aquele que recebeu o que lhe não era devido, fica obrigado à restituição'.*

3. Após a realização de diligência para esclarecer fatos relacionados à movimentação bancária da conta específica do convênio, a Secex/PB lavrou nova instrução, da qual também transcrevo excertos:

"5. Em instruções anterior, foi ressaltada a juntada de depoimentos às peças 6-9, com informações encaminhadas pelo Ministério Público Federal a este Tribunal acerca da realização de operação pela Policial Federal, denominada 'Operação Transparência', onde houve a comprovação da existência de diversas empresas constituídas para burlar as licitações ocorridas nos municípios paraibanos, cujo prática era emprestar seu nome para compor grupo com vencedor predeterminado. Dentre as empresas envolvidas, constava a DR Projetos e Construções Ltda.

6. Os depoimentos já transcritos na instrução de peça 10 demonstraram que a empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15) pertencia ao grupo liderado pelo Sr. José Roberto Marcelino Pereira ('Deda'), sendo de fachada e constituída com o fim único de fraudar licitações públicas e desviar os recursos envolvidos nos contratos, sendo este o sócio de fato da empresa.

7. No decorrer do processo foi noticiada pela imprensa local o falecimento do Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, em 29/3/2015. Sendo assim, foi procedida diligência ao Telejudiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, mediante Ofício 542/2015-TCU/SECEX-PB, de 20/4/2015, solicitando informações/documentos acerca do seu inventário e sucessores (peça 33).

8. Atendendo à diligência, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba informou que não foi localizada nenhuma ação de inventário ou arrolamento de bens em nome do Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, até 30/4/2015 (peça 35).

(...)

10. Tendo conhecimento dos sucessores do gestor, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, juntamente com a informação de não abertura do inventário, deverá a citação ser encaminhada à companheira, Sra. Maria Ivonete da Silva (CPF 918.402,013-04), na pessoa da administradora provisória do espólio.

11. Ante a notícia da empresa executora ser de fachada, vê-se em processos semelhantes ao tratado aqui, que o Tribunal tem afastado a personalidade jurídica da empresa e atribuído a responsabilidade pelo débito ao seu representante de fato e sócios.

12. Os depoimentos já transcritos na instrução de peça 10 demonstraram que a empresa DR Projeto e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15) pertencia ao grupo liderado pelo Sr. José Roberto Marcelino Pereira ('Deda'), sendo de fachada e constituída com o fim único de fraudar licitações públicas e desviar os recursos envolvidos nos contratos, sendo este o sócio de fato da empresa.

13. A composição de quadro societário da empresa conta com a existência de dois sócios administradores, o Sr. José Gideilson Marcelino Jacinto (período 31/3/2006 a 28/9/2007-CPF 058.502.424-30) e Benigno Pontes de Araújo (a partir de 28/9/2007-CPF 052.235.854-37) e a situação como 'inapta'. Em razão dos pagamentos terem ocorridos nas duas administrações, ambos deverão responder pelo débito juntamente com o sócio de fato, Sr. José Roberto Marcelino Pereira (peça 37).

14. Sendo assim, para o caso em análise deverá ser desconsiderada a personalidade jurídica da empresa DR Projetos e Construções Ltda., para que seus sócios Srs. José Gideilson Marcelino Jacinto (CPF 058.502.424-30), Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37) e José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30) respondam pelo dano atribuído a ela neste processo.

15. Quanto ao débito a ser atribuído, ratifica-se o cálculo realizado em instrução anteriores, (...)”.

4. Por meio do Acórdão 7559/2015 – 1ª Câmara, foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15), a fim de realizar a citação de seu sócio de fato, José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), em solidariedade com seus sócios de direito, José Gideilson Marcelino Jacinto (CPF 058.502.424-30) e Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37), com a própria empresa e com o espólio do ex-prefeito Hércules Antônio Pessoa Ribeiro (CPF 401.724.494-72), na pessoa de sua administradora provisória, Maria Ivonete da Silva (CPF 918.402.013-04), para que respondam pelo dano que lhes é atribuído nestas contas especiais.

5. Após a realização das citações, a Secex/PB lavrou sua derradeira instrução, ressaltando a revelia dos responsáveis. Conclusivamente, com a aquiescência do Ministério Público junto ao TCU, propôs:

“19.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro (CPF 401.724.494-72), condenando seu espólio, na pessoa de sua administradora provisória, Maria Ivonete da Silva (CPF 918.402.013-04) ou, caso já concluído o inventário, seus herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido, a empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15) e os Srs. José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), José Gideilson Marcelino Jacinto (CPF 058.502.424-30) e Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37) em débito, conforme abaixo indicado, ao pagamento das importâncias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU.

a) o espólio do ex-prefeito Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, individualmente:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência	D/C
30.000,00	11/12/2006	D
3.551,88	12/12/2006	D
30.000,00	9/2/2007	C
3.104,09	29/6/2007	C
0,35	25/6/2007	D
17,50	29/6/2007	D
0,35	17/7/2007	D
17,50	17/7/2007	D
2.802,30	6/8/2009	D
3.050,00	8/8/2007	D

b) o espólio do ex-prefeito Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, solidariamente com a empresa DR Projetos e Construções Ltda.-ME e os Srs. José Roberto Marcelino Pereira, José Gideilson Marcelino Jacinto e Benigno Pontes de Araújo:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
22.000,00	11/1/2007

3.000,00	8/3/2007
31.899,13	8/3/2007
24.637,13	30/3/2007
27.359,65	1/6/2007

19.2. aplicar à empresa DR Projetos e Construções Ltda. –ME e aos Srs. José Roberto Marcelino Pereira, José Gideilson Marcelino Jacinto e Benigno Pontes de Araújo, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até as dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

19.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

19.4. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

19.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.